



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº191/15	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE CASA NOVA, em 20.09.15 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico, Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE , de Euclides da Cunha, incurso nos Art. 191, III e 213, I e II do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CASANOVENSE , de Casa Nova, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) DHON ERIC DANTAS GAMA , Presidente da Liga de Euclides da Cunha, incurso nos Art. 243-C e 258-B do CBJD;
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usou da palavra o Presidente da Liga de Euclides da Cunha, o Sr. Dhon Eric Dantas Gama, ausente a parte da Liga de Casa Nova, mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA CASANOVENSE**, de Casa Nova, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º, c/c e 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", deixando de aplicar a imputação no Art. 213, I, II do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, e, absolver **DHON ERIC DANTAS GAMA**, Presidente da Liga de Euclides da Cunha, das imputações do Art. 258-B e do Art. 243-C do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

PROCESSO - Nº 244/15	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 11.10.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO FELIPHE DA SILVA SOUZA , Atleta Juvenil do Jacobina E. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausente á parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ANTÔNIO FELIPHE DA SILVA SOUZA**, Atleta Juvenil do Jacobina E. C., desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por aplicar um chute por trás, com força excessiva, na altura da panturrilha, do seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 10 de Dezembro de 2015.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº242/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 10.10.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico, Policiamento e Expulsões.
Denunciados (s):	1) CATUENSE FUTEBOL S/A, Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III e 191, III e 211 do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) ÍTALO BRITO DOS SANTOS, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A do CBJD; 4) DANIEL VICTOR NASCIMENTO RIBEIRO, Atleta Juvenil da A. D. C. Astro, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Usou a palavra a Dra. Gabriela Pena, em defesa a Catuense F. S/A, ausente a A.D.C. Astro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c e 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*"; e, deixa de aplicar as imputações no Art. 191, III e 211 do CBJD, para absolver a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, por restar comprovado conforme certidão apresentado nos autos, que existiu o pagamento das taxas de arbitragem em tempo oportuno, e, também esta não é responsável pela designação da Polícia Militar, cabendo a Corporação tal determinação, pois existiu o pedido formulado pela Catuense F. S/A. Ainda em condenar **ÍTALO BRITO DOS SANTOS**, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, por ser primário e infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir o seu adversário com um soco no braço, em disputa de bola; e **DANIEL VICTOR NASCIMENTO RIBEIRO**, Atleta Juvenil da A. D. C. Astro, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o seu adversário, com um chute na altura do fêmur durante a disputa de bola durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO – Nº 275/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, em 17.10.15 – Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE , Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) MATHEUS LIMA DE SANTANA , Atleta Juvenil do São Francisco do Conde F. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Usou a palavra a Dra. Gabriela Pena, representando a Catuense F. S/A, ausente o representante do São Francisco do Conde E. C., mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: “*As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”; e, deixa de aplicar a imputação no Art. 191, III do CBJD, para absolver a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, por restar comprovado conforme certidão apresentado nos autos, que existiu o pagamento das taxas de arbitragem em tempo oportuno; e também em condenar **MATHEUS LIMA DE SANTANA**, Atleta Juvenil do São Francisco do Conde F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil do São Francisco do Conde E. C., e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por “chutar sem bola e por trás o seu adversário” durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO – Nº 280/15	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x SALVADOR FUTEBOL CLUBE, em 24.10.15 – Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Ausência de Estrutura e Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO , Equipe Infantil, incurso no Artigo 211 do CBJD; 2) SALVADOR FUTEBOL CLUBE , Equipe Infantil, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente o Salvador F. C., e A. D. C. Astro apresentou defesa inscrita acompanhada de documentação que sendo anexa aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe Infantil, da imputação no Artigo 211 do CBJD, por entender que a falta d'água nos vestiários não é de responsabilidade da equipe, porque a Vila Olímpica dos Amadores é de propriedade do Município de Feira de Santana, e, com relação ao Policiamento este foi solicitando, mas, a sua designação não depende da Associação, cabendo a Corporação da Polícia Militar, tal designação; e, em condenar o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente, conforme consta às fls. 12 dos autos, e infrator do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), em razão do atraso de 05 (cinco) minutos para o início da partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº 281/15	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 24.10.15 – Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) WALLACE NASCIMENTO DA SILVA , Atleta Infantil da ABB, Nascido em 12/ 02/2000 , incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a Procuradoria, também ausente à parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **WALLACE NASCIMENTO DA SILVA**, Atleta Infantil da ABB, **Nascido em 12/ 02/2000**, da imputação no Artigo 250 do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO – Nº 282/15	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x CATUENSE FUTEBOL S/A – em 24.10.15 - Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2015.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) LUCIANO PEREIRA DA SILVA , Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD; 2) JOSÉ GABRIEL LIMA SOARES , Atleta Juvenil da A. D. Leônico, incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD; 3) CARLOS HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS , Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A, I, §1º do CBJD; 4) THIAGO GOMES VIEIRA , Atleta Juvenil da A. D. Leônico, incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD; 5) JEFERSON CARDOSO PEREIRA , Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usou a palavra a Dra. Gabriela Pena, representando a Catuense F. S/A, ausente o Representante da A. D. Leônico. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCIANO PEREIRA DA SILVA**, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, e por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chutar o atleta do time adversário fora da disputa de bola, chama atenção que, o referido agressor era suplente da equipe da Catuense, tendo saído do banco de reservas para entrar em campo somente para agredir o adversário; também em condenar **JOSÉ GABRIEL LIMA SOARES**, Atleta Juvenil da A. D. Leônico, e por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da A. D. Leônico, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocar tapas com atleta adversário; do mesmo modo, em condenar **CARLOS HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS**, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, e por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocar tapas com atleta adversário; **THIAGO GOMES VIEIRA**, Atleta Juvenil da A. D. Leônico, e por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da A. D. Leônico, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocar chutes com atleta adversário; e finalmente em condenar **JEFERSON CARDOSO PEREIRA**, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, e por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocar chutes com atleta adversário, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.**

PROCESSO - Nº283/15	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x SALVADOR FUTEBOL CLUBE, em 24.10.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policiamento.
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III e 211 do CBJD; 2) SALVADOR FUTEBOL CLUBE , Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratores do Art. 191, III, §1º, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº286/15	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 25.10.15 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL , de Valença, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR , de Uruçuca, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e, também condenar a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratoras do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante toda a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 10 de Dezembro de 2015.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº285/15	SELEÇÃO DE IBIRATAIA x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 25.10.15 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2015.
Denúncia:	Exclusões.
Denunciados (s):	1) ELMAR LOPES , Funcionário (Gandula) da Liga de Ibirataia, incurso no Art. 258 do CBJD; 2) JOSEDILSON SILVA CARDOSO , Técnico de Futebol da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 258, do CBJD; 3) JÚNIOR RODRIGUES , Funcionário (Maqueiro) da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 258 do CBJD; 4) CLEITON SANTOS , Funcionário (Maqueiro) da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 258 do CBJD; 5) EVERSON MORAIS SENA , Massagista da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 258 do CBJD; 6) LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL , de Ibirataia, incursa no Artigo 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausente às partes mesmo regulamentemente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **ELMAR LOPES**, Funcionário (Gandula), **JÚNIOR RODRIGUES**, e **CLEITON SANTOS**, Funcionários (Maqueiros) da Liga de Ibirataia, das imputações no Artigo 258 do CBJD, por ausência de tipificação no Código, em razão de suas condutas serem de responsabilidade da Liga de Ibirataia, por este motivo condena a **LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibirataia, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infratora do Artigo 213, I e III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir ás desordens provocada por seus torcedores pelo arremesso de fogos de artificios (Rajão) que chegou a atingir o gramado; e absolver **JOSEDILSON SILVA CARDOSO**, Técnico de Futebol da Liga de Ibirataia, da imputação do Artigo 258, do CBJD, em razão de não consta no relato da sumula qual foi a reclamação acintosa contra o Árbitro; e, condenar **EVERSON MORAIS SENA**, Massagista da Liga de Ibirataia, por ser primário, desclassificando do Artigo 258, para o Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ibirataia, e, desde que o Massagista, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra do Árbitro Central, através de palavrões e chamando-o de "Ladrão" durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº287/15	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE COARACÍ, em 25.10.15 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2015.
Denúncia:	Conduta de Funcionários e Número insuficiente de Gandulas.
Denunciados (s):	1) GILMER SOUZA DE ALMEIDA , Funcionário (Gandula) da Liga de Eunápolis, incurso no Art. 258, do CBJD. 2) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS , de Eunápolis, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **GILMER SOUZA DE ALMEIDA**, Funcionário (Gandula) da Liga de Eunápolis, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação no Código, e, em condena a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, alínea “e” do Regulamento da Competição que diz: “*Compete à Associação detentora do mando de campo: c) Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola*”, durante a partida acima mencionada, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº289/15	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 25.10.15 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) VLADSON SANTOS DO ROSÁRIO , Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VLADSON SANTOS DO ROSÁRIO**, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por aplicar um “carrinho” com “uso de força desproporcional” no atleta adversário, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº288/15	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE ITORORÓ, em 25.10.15 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU , de Itamaraju, incurso no Art. 191, III e 213, I, II, III e §1º do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITORORÓ , de Itororó, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e, também condenar a **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITORORÓ**, de Itororó, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante toda a partida, e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, por ser reincidente, e infratora do Art. 213, III e §3º do CBJD, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), acumulada com a perda do mando de campo em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na **perda de mando de campo em 02 (duas) partidas**, e, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itamaraju, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena de 02 (dois) mandos de campo, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão da paralização da partida aos 31 minutos do 2º tempo, pois os torcedores da Seleção de Itamaraju, estavam quebrando o alambrado, jogando pedra no Assistente da Arbitragem nº2, além disso, aos 35 minutos ainda no 2º tempo, a torcida de Itamaraju invadiu o campo e começou a ofender a equipe de Arbitragem com palavrões durante a partida acima mencionada; devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº290/15	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE REMANSO, em 25.10.15 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2015.
Denúncia:	Atraso para início da Partida, Conduta de Torcedores e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL , de Conceição do Coité, incurso no Art. 206, 213, I e III e §1º e 213, III do CBJD; 2) EDNEI MOTA DA SILVA , Presidente da Liga de Conceição do Coité, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO.
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, como infratora do no Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo atraso de 10 minutos para o início da partida, tento em vista a ausência de Policiamento e o estado de ânimo provocado pela explosão de artefatos no vestiário da equipe visitante; e ainda, em condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), acumulada com a perda do mando de campo em 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na **perda de mando de campo em 03 (três) partidas**, e, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itamaraju, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena de 03 (três) mandos de campo, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I, III e §1º, c/c e 182 do CBJD, a equipe mandante não tomou providencias capazes de prevenir e inibir que seus torcedores minutos antes da partida, explodissem dois artefatos (rojões) no vestiário da Seleção de Remanso, ainda consta em sumula que aos 15 (quinze) minutos do primeiro tempo, quando o jogo estava paralisado para a cobrança de um escanteio, foram arremessadas, no campo, duas latas de cerveja e uma garrafa plástica de água mineral, e aos 41 (quarenta e um) minutos do segundo tempo, foi atirada outra lata de cerveja, no campo de jogo, que, dessa feita, atingiu o Árbitro Assistente nº 2, na perna, ambas oriundas da Torcida de Conceição do Coité Não consta na sumula de que os torcedores que atiraram os objetos foram identificados ou mesmo apresentados a autoridade policial, o que isentava a Liga denunciada de responsabilidade. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. E ainda em absolver **DNEI MOTA DA SILVA**, Presidente da Liga de Conceição do Coité, da imputação no Art. 258 do CBJD, por entender que não existiu ofensas morais ao Árbitro da partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº291/15	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 31.10.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2015.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) HEBERT CRISTIAN F. CONCEIÇÃO , Atleta Infantil do E. C. Vitória, Nascido em 28/02/1998, incurso no Art. 254 do CBJD; 2) VINÍCIUS SILVA E SILVA , Atleta Infantil do A. D. C. Astro, Nascido em 19/04/1998, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado, representando o E. C. Vitória, ausente o defensor da A. D. C. Astro, mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **HEBERT CRISTIAN F. CONCEIÇÃO**, Atleta Infantil do E. C. Vitória, Nascido em 28/02/1998, por ser primário, e infrator do Art. 254, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por ter dado um chute em seu adversário, não sendo relatado pelo Árbitro se foi na disputa de bola ou fora dela; e, também em condenar **VINÍCIUS SILVA E SILVA**, Atleta Infantil do A. D. C. Astro, Nascido em 19/04/1998, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, como infrator do Art. 254 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Infantil da A.D.C. Astro, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter dado um chute em seu adversário, fora da disputa de bola durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº292/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 31.10.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2015.
Denúncia:	Expulsão e Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) JACKSON NASCIMENTO SANTOS , Atleta Juvenil da A. D. Leônico, incurso no Art. 243-C do CBJD. 2) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe Juvenil, no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Usou a palavra o Dra. Gabriela Pena, pela Catuense F. S/A, ausente o defensor da A. D. Leônico mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JACKSON NASCIMENTO SANTOS**, Atleta Juvenil da A. D. Leônico, da imputação no Art. 243-C do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta referente a ameaça; e também condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), desclassificando do Art. 206 do CBJD, para o Art. 191, III c/c e 182 do CBJD, por deixar de cumprir o Regulamento da Competição não apresentando a Ambulância no início da partida, postergando o início da partida em 40 minutos, pois a ambulância que deveria estar estacionada em lugar próprio desde às 15h horário designado para o seu início (Conforme determina o Art. 26, C-4 do Regulamento da Competição), no entanto, a mesma só chegou ao local do jogo às 15h40min, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO – Nº293/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 31.10.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsão e Atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) CAIO AUGUSTO UCHOA DE SANTANA , Atleta Infantil do Jacobina E. C., Nascido em 11/02/2000, incurso no Art. 250, I e §1º, do CBJD. 2) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe Infantil, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Usou a palavra o Dra. Gabriela Pena, pela Catuense F. S/A, ausente o defensor do Jacobina E. C., mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CAIO AUGUSTO UCHOA DE SANTANA**, Atleta Infantil do Jacobina E. C., Nascido em 11/02/2000, por ser primário, e infrator do Art. 250, I e §1º, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Infantil da Jacobina E. C., e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por impedir uma clara e manifesta oportunidade de gol agarrando seu adversário pela camisa, sendo ele o penúltimo marcador antes da meta; e também em condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), desclassificando do Art. 206 do CBJD, para o Art. 191, III c/c e 182 do CBJD, por deixar de cumprir Regulamento da Competição não apresentando a Ambulância no início da partida, atrasando em 23 minutos, pois a ambulância que deveria estar estacionada em lugar próprio desde às 13h30min horário designado para o seu início (Conforme determina o Art. 26, C-4 do Regulamento da Competição). Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº294/15	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 31.10.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ALISSON HENRIQUE DE A. SOUZA , Atleta Infantil do A. D. C. Astro, Nascido em 23/02/2000, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausente à parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALISSON HENRIQUE DE A. SOUZA**, Atleta Infantil do A. D. C. Astro, Nascido em 23/02/2000, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda a Equipe Infantil da A. D. C. Astro, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter desferido um tapa no peito de seu adversário durante a partida, acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO – Nº303/15	ESPORTE CLUBE BAHIA x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 08.11.15 – Válida pela Copa Governador do Estado – 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JEAN PAULO FERNANDES FILHO , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Usou a palavra o Dr. Igor Conceição, representando o E. C. Bahia. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEAN PAULO FERNANDES FILHO**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, por ser primário, e infrator do Art. 258, §1º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por desrespeitar a arbitragem, ao proferir as seguintes palavras: “arbitragem de merda vocês estão de parabéns”, vale ressaltar que foi necessário o policiamento da partida para conter o atleta, enquanto este agredia verbalmente a equipe de arbitragem, durante a partida.

PROCESSO – Nº304/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 07.11.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2015.
Denúncia:	Conduta do Funcionário.
Denunciados (s):	1) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe Juvenil, incurso no Art. 213, II do CBJD.
	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Usou a palavra o Dra. Gabriela Pena, defendendo a Catuense F. S/A. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Juvenil, da imputação do Art. 213, II do CBJD, por restar comprovado que o invasor foi identificado e posto pra fora do Estádio.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO – Nº305/15	SELEÇÃO DE CATU x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 08.11.15 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2015.
Denúncia:	Exclusão e Conduta de Torcedores.
Denunciados (s):	1) ALEX SOARES DOS SANTOS , Massagista da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 258-B do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CATUENSE , de Catu, incurso no Art. 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Ausente às partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALEX SOARES DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Itamaraju, por ser primário, e infrator do Art. 258-B do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por invadir o local de jogo (campo) sem a devida autorização, com o nítido objetivo de ganhar tempo, já que seu time estava ganhando o jogo, causando tumulto em frente ao banco de reservas de Catu; também condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE**, por ser reincidente conforme fls. 12 dos Autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratora do Art. 213, III, c/c e 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, que um torcedor da Seleção de Catu, não identificado, lançou uma lata cheia de cerveja em direção ao Assistente nº01, caindo dentro de campo, logo após o fato descrito acima, outro torcedor também não identificado da torcida de Catu, lançou novo objeto em campo, desta feita uma pedra pequena, direcionada ao Técnico da Seleção de Itamaraju, atingindo-o na altura da perna direita, causando-lhe um arranhão no local.

PROCESSO – Nº311/15	ESPORTE CLUBE BAHIA x CATUENSE FUTABOL S/A, em 13.11.15 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) GABRIEL PALMYERE ALVES BEZERRA , Atleta Infantil do E. C. Bahia, Nascido em 01/05/2000, incurso no Art. 250 do CBJD; 2) MATEUS KELVIN PASSOS CRUZ , Atleta Infantil do E. C. Bahia, Nascido em 02/02/2000, incurso no Art. 250 do CBJD; 3) MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA , Atleta Infantil da Catuense F. S/A, Nascido em 02/06/2000, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usou a palavra o Dr. Igor Conceição aos atletas do E. C. Bahia e pela Catuense F. S/A, funcionou a Dra. Gabriela Pena. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **GABRIEL PALMYERE ALVES BEZERRA**, Nascido em 02/02/2000, e **MATEUS KELVIN PASSOS CRUZ**, Nascido em 02/02/2000, ambos Atletas Infantis do E. C. Bahia, das imputações no Art. 250 do CBJD, e também absolver **MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA**, Atleta Infantil da Catuense F. S/A, Nascido em 02/06/2000, da imputação no Art. 254 do CBJD, por restar comprovado no relato do Árbitro que os atletas cometeram às suas segundas advertências, cometendo infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROCESSO - Nº313/15	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE em 14.11.15 - Válido pela Copa Governador do Estado - 2015.
Denúncia:	Expulsão, Conduta de Funcionário e Atraso no início da Partida.
Denunciados (s):	1) ALEX DOS SANTOS CAZUMBA , Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, incurso no Art. 254-A do CBJD; 2) JORGE ERIVALDO DE JESUS DOS SANTOS , Supervisor do Fluminense de Feira F. C., incurso no Art. 258 do CBJD; 3) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALEX DOS SANTOS CAZUMBA**, Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, e infrator do Art. 254-A do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, e, por se tratar de competição finda a Equipe Profissional da A. D. Bahia de Feira, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter chutado o goleiro da equipe adversária, quando o mesmo estava segurando a bola, deitado no solo, retardando o reinício de jogo; e também em condenar **JORGE ERIVALDO DE JESUS DOS SANTOS**, Supervisor do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e infrator do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por uma (uma) partida, e, por se tratar de competição finda a Equipe Profissional do Fluminense de Feira F. C., e, desde que o Supervisor, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, diante de sua atitude eticamente questionável, valendo-se da condição de administrador de Estádio e Supervisor do Fluminense de Feira, não concedendo ao Bahia de Feira na condição de Mandante a escolha do vestiário, este proferiu as seguintes palavras: “Sou eu que mando aqui, a Federação Baiana, não determina nada, ela não manda em nada aqui, e que não consta no regulamento que ele tenha que fazer dessa forma e não vou mudar os vestiários”; Ainda em condenar o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta as fls. 16 dos autos, e infrator do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, em razão do atraso de 15 (quinze) minutos para o início da partida, tendo em vista a celeuma criada em razão dos atos praticados por Jorge Erivaldo de Jesus dos Santos, administrador do Estádio Eliel Martins e Supervisor do Fluminense de Feira F. C., na partida acima mencionada.

Salvador – BA, 10 de Dezembro de 2015.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.